



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

PROTOCOLO GERAL

Livro 02

Nº 047

Fis bn=02PE047n=47

Entrada em: 14/07/2023

Legislativo Municipal de Fagundes Varela - RS

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 14 DE JULHO DE 2023

Aprovado por 05 votos favoráveis

02 votos contrários.

Sala das Sessões em 01 / 08 / 2023

Presidente

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.535 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DO VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

1 abstenção da Vereadora Neide M. Z. Serafin

Art. 1º O art. 9º da Lei Municipal nº 1.535, de 23 de novembro de 2010, que institui o benefício do vale alimentação aos servidores municipais, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores inativos, conselheiros tutelares, prefeito e vice-prefeito.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.535/2010.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no décimo quinto dia do mês subsequente à sua aprovação.

Fagundes Varela, 14 de julho 2023.

À Comissão de Finanças e
Orçamento para parecer

Em: 18 / 07 / 2023

Presidente

NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal

À Comissão de Constituição
e Justiça para parecer.

Sala das Sessões em: 18 / 07 / 2023

Presidente

Pareceres anexos ao presente
em 01/08/2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 47 DE 14 DE JULHO DE 2023

É com satisfação que saudamos os senhores com o intuito de encaminhar o presente Projeto de Lei que promove alterações na Lei nº 1.535/2010, no sentido de estender o benefício do vale-alimentação também aos Secretários Municipais, como forma de valorização destes servidores.

Salientamos que foi realizada pesquisa onde, em contato com outros Municípios, verificou-se que neles os Secretários Municipais também fazem jus ao benefício do vale-alimentação.

Em anexo, enviamos impacto financeiro orçamentário.

Pelas considerações acima, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa para análise, voto e aprovação.

Fagundes Varela, 14 de julho de 2023.

NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: NELTON CARLOS CONTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fagundesvarela.1doc.com.br/verificacao/ACCC-4B6E-2F86-FC26> e informe o código ACCC-4B6E-2F86-FC26





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ACCC-4B6E-2F86-FC26

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NELTON CARLOS CONTE (CPF 530.XXX.XXX-72) em 14/07/2023 15:39:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fagundesvarela.1doc.com.br/verificacao/ACCC-4B6E-2F86-FC26>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Nelton Carlos Conte, Prefeito Municipal de Fagundes Varela, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para atender ao memorando nº 910/2023, DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes da concessão de auxílio alimentação para os secretários municipais.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes das adequações orçamentárias que possam vir a ser necessárias.

Município de Fagundes Varela, 14 de julho de 2023.

Nelton Carlos Conte
Prefeito Municipal

CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO - VALORES RELATIVOS AO PERÍODO DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2023

CARGO	VAGAS	VENCIMENTO	INSALUBRIDADE	13° SALÁRIO	FÉRIAS	ENCARGOS	VALE REFEIÇÃO	TOTAL ANO
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	5	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	359,04	5.385,60
TOTAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	359,04	5.385,60

CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO - VALORES RELATIVOS AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024

CARGO	VAGAS	VENCIMENTO	INSALUBRIDADE	13° SALÁRIO	FÉRIAS	ENCARGOS	VALE REFEIÇÃO	TOTAL ANO
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	5	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	359,04	21.542,40
TOTAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	359,04	21.542,40

CONCESSÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO - VALORES RELATIVOS AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2025

CARGO	VAGAS	VENCIMENTO	INSALUBRIDADE	13° SALÁRIO	FÉRIAS	ENCARGOS	VALE REFEIÇÃO	TOTAL ANO
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	5	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	359,04	21.542,40
TOTAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	359,04	21.542,40

Os valores supracitados referem-se a pretensão de concessão de vale alimentação aos secretários municipais, sendo os valores mensais multiplicados pela quantidade de cargos existentes e pelo período de tempo em questão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Nº 008/2023
RELATIVO AO MEMORANDO Nº 0910/2023**

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira com a finalidade de atender ao Memorando Nº 910/2023, para a concessão de vale alimentação para os secretários municipais.

I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada			
Despesa Aumentada	1º ano (2023)	2º ano (2024)	3º ano (2025)
3.1 – Pessoal e Encargos			
3.2 – Juros e Encargos da Dívida			
3.3 – Outras Despesas Correntes	5.385,60	21.542,40	21.542,60
4.4 – Investimentos			
4.5 – Inversões Financeiras			
4.6 – Amortização da Dívida			
Desconto			
TOTAIS =====>	5.385,60	21.542,40	21.542,40

Obs: Os valores acima, foram calculados para 2023, conforme a proporcionalidade do tempo trabalhado, sendo que no anexo da memória de cálculo encontra-se o detalhamento do mesmo.

II - COMPATIBILIDADE COM PLANO PLURIANUAL

(X) A ação está prevista no Plano Plurianual de que trata a Lei Municipal nº 2.135/2021.

III - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(X) A ação esta prevista nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, aprovada pela Lei Municipal nº 2.241 de 22 de setembro de 2022, conforme consta no anexo de metas e prioridades.

IV - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO

Relação da despesa em anexo conforme a Lei Orçamentária Anual nº 2.251, de 07 de dezembro de 2022.

V - IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS (art. 17, § 2º da LRF)

1) Existe dotação orçamentária suficiente para atender as despesas no exercício de 2023, conforme demonstrado no item IV, e as receitas e a despesas previstas na Lei Orçamentária Anual são compatíveis com as metas de resultado primário e nominal previstas no anexo de metas fiscais da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto a execução da (s) ação (ões) previstas não irão afetar as metas fiscais previstas.

VI - IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA*

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses *	R\$	23.701.362,25
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses *	R\$	9.577.129,09
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal *		40,41%
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto:		
No exercício financeiro de 2023	R\$	0,00
Nos 2 exercícios subsequentes	R\$	0,00
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro de 2023 , com o aumento proposto.		0,00
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro de 2024/2025 , com o aumento proposto.		0,00
Total de gasto com pessoal projeto para 2023		40,41

*Base no Relatório de Gestão Fiscal apurado no 2º Semestre de 2022, conforme metodologia de cálculo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

O referido impacto encontra sustentação orçamentária para a referida concessão, porém, lembramos que a disponibilidade financeira encontra-se intrinsecamente condicionada a realização da receita de maneira satisfatória.

Fagundes Varela, 14 de julho de 2023.

Daniela Tres

Contadora CRC/RS 89.196



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 006/2023 - CÂMARA MUNICIPAL

Aprovado por 05 votos favoráveis
02 votos contrários.
Sala das Sessões em 01 / 08 / 2023

[Assinatura]
Presidente

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
047 DE 14 DE JULHO DE 2023, QUE DÁ
NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI
MUNICIPAL Nº 1.535, DE 23 DE
NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O
BENEFÍCIO DO VALE ALIMENTAÇÃO
AOS SERVIDORES MUNICIPAIS

• Abstensão da Vereadora
Neide M. F. Serafin

Após analisarmos o referido Projeto de Lei, somos pelo abaixo escrito:

- Presidente Vereadora Marilene Ruy Cortelini – PDT é de parecer contrário ao Projeto de Lei.

Analisando o referido Projeto de Lei, que pretende implementar o Vale Alimentação para os Secretários Municipais, verificou-se junto a UVERGS, conforme parecer jurídico anexo, da Inconstitucionalidade do presente projeto.

Verifica-se que somente seria legal a implementação do vale alimentação para Secretários, os quais são considerados agentes políticos, desde que tivesse caráter indenizatório. Mas, no teor da Lei Nº 1.535, de 23/11/10, que institui o Vale Alimentação, verifica-se que não se caracteriza expressamente como de caráter indenizatório. Então, haveria de se redigir a Lei para que conceitue esse valor como sendo indenizatório e não remuneratório, conforme o artigo 8º da mesma Lei.

A Constituição Federal determina expressamente que, cargos considerados eletivos e agentes políticos, como prefeito, vice-prefeito, vereadores, conselheiros tutelares e secretários municipais não podem receber qualquer outro valor a não ser seu próprio subsídio ou valores de caráter indenizatório, o qual não se configura na Lei do Vale Alimentação.

Por fim, concluo o parecer desta Comissão, que o presente projeto caracteriza-se como inconstitucional perante nossa Carta Magna.



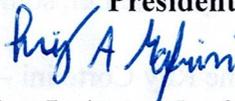
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA

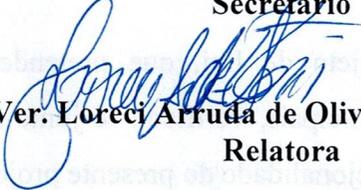
- Secretário Vereador Luiz A. Manfrini – MDB é de parecer favorável ao Projeto de Lei.

- Relatora Vereadora Loreci Arruda de Oliveira Zeni – PSD é de parecer favorável ao Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA, aos 31 de julho de 2023.


Ver. Marilene Ruy Cortelini – PDT
Presidente


Ver. Luiz A. Manfrini - MDB
Secretário


Ver. Loreci Arruda de Oliveira Zeni - PSD
Relatora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 007/2023 - CÂMARA MUNICIPAL

Aprovado por 05 votos favoráveis
02 votos contrários.
Sala das Sessões em 01 / 08 / 2023
Luiz

Presidente

Abstenção da Vereadora
Neide M. Z. Serafin

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
047 DE 14 DE JULHO DE 2023, QUE DÁ
NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI
MUNICIPAL Nº 1.535, DE 23 DE
NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O
BENEFÍCIO DO VALE ALIMENTAÇÃO
AOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Após analisarmos o referido Projeto de Lei, somos pelo abaixo escrito:

- Presidente Vereador Volnei Cattivelli – MDB é de parecer favorável ao Projeto de Lei.
- Secretária Vereadora Marilene Ruy Cortelini – PDT é de parecer contrário ao Projeto de Lei.

Analisando o referido Projeto de Lei, que pretende implementar o Vale Alimentação para os Secretários Municipais, verificou-se junto a UVERGS, conforme parecer jurídico anexo, da Inconstitucionalidade do presente projeto.

Verifica-se que somente seria legal a implementação do vale alimentação para Secretários, os quais são considerados agentes políticos, desde que tivesse caráter indenizatório. Mas, no teor da Lei Nº 1.535, de 23/11/10, que institui o Vale Alimentação, verifica-se que não se caracteriza expressamente como de caráter indenizatório. Então, haveria de se redigir a Lei para que conceitue esse valor como sendo indenizatório e não remuneratório, conforme o artigo 8º da mesma Lei.

A Constituição Federal determina expressamente que, cargos considerados eletivos e agentes políticos, como prefeito, vice-prefeito, vereadores, conselheiros tutelares e secretários municipais não podem receber qualquer outro valor a não ser seu próprio subsídio ou valores de caráter indenizatório, o qual não se configura na Lei do Vale Alimentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA

Por fim, concluo o parecer desta Comissão, que o presente projeto caracteriza-se como inconstitucional perante nossa Carta Magna.

- Relatora Vereadora Loreci Arruda de Oliveira Zeni – PSD é de parecer favorável ao Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA, aos 31 de julho de 2023.


Ver. Volnei Cattivelli – MDB
Presidente


Ver. Marilene Ruy Cortelini – PDT
Secretária


Ver. Loreci Arruda de Oliveira Zeni - PSD
Relatora

CÂMARA MUNICIPAL. VALE
REFEIÇÕES. SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS. IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO. SE VERBA
INDENIZATÓRIA. PRÉVIO
ORDENAMENTO LEGAL. MOTIVAÇÃO E
FINALIDADE.

Relator: Dr. Silomar Garcia Silveira, OAB/RS nº32.116.

A Egrégia Câmara Municipal de **FAGUNDES VARELA/RS**, solicita consulta à **UVERGS** acerca da seguinte indagação, que tem como objeto a seguinte indagação:

"A Legalidade de Pagamento de Vale Alimentação a Agentes Políticos, em Especial aos Secretários Municipais."

Ora, a Administração Pública é por demais formalíssima, tendo os princípios que a norteiam aqueles inculpidos no art.37, "caput" da Constituição Federal.

A matéria deve ser enfrentada à luz do princípio constitucional e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A matéria é singela, e revendo a informação repassada colega Edison Mello, a qual ora repiso:

"...

O Poder Legislativo Municipal de Fagundes Varela, RS, encaminha para Parecer o Projeto de Lei Nº 47, de 14 de julho de 2023, com a seguinte proposição:

Dá nova redação a o artigo 9º da Lei Municipal Nº 1.535 de 23 de novembro de 2010, que institui o benefício do vale alimentação aos servidores municipais.

Em síntese o artigo 9º exclui do benefício os servidores inativos, conselheiros tutelares, prefeito e vice-prefeito, mantendo inalteradas as demais disposições.

Em suas justificativas o Sr. Nilton Carlos Conte, MD Prefeito Municipal, intenta "*estender o benefício do vale-alimentação aos Secretários Municipais, como forma de valorização destes servidores.*"

E acrescenta:

Salientamos que foi realizada pesquisa onde, em contato com outros Municípios, verificou-se que neles os Secretários Municipais também fazem jus ao benefício do vale-alimentação.

Informa que encaminhou impacto orçamentário e financeiro, embora não se faça presente na documentação que nos foi encaminhada:

Em anexo, enviamos impacto financeiro orçamentário.

No referente a matéria, seja Auxílio-alimentação, Auxílio-refeição, Vale-alimentação, há que se considerar as interpretações que seguem.

Trata-se, em verdade, de verba de cunho indenizatório destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente a servidor que se encontrar no exercício de suas funções não é incorporável à remuneração nem aos proventos de aposentadoria por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

A Segunda Turma do STF ao julgar o Agravo de Instrumento nº 345.898/RS, cuja decisão foi emendada da seguinte forma:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE REFEIÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VANTAGEM INDEVIDA AOS INATIVOS.

O benefício do vale alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos.

A característica de indenizatório repercute na necessidade de ação para sua consagração. Assim entendido quanto

aos períodos de afastamento onde não há causa para indenizar, seja nas férias, licenças ou mesmo fins de semana.

A exclusão do benefício se estende aos agentes políticos e membros de poder conforme previsto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, que veda a percepção de quaisquer acréscimos aos subsídios, conforme recorte a seguir:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Grifamos)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes [...] e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, [...], aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, [...];

A conceituação de Agentes Políticos atinge, no Município, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores.

Os membros do conselho tutelar se enquadram como detentores de mandato eletivo.

Portanto, o pagamento de Vales, dentro da conceituação explanada, não se estende aos Agentes Políticos por força do artigo 39, "caput" e limitados pelos Inciso XI da Constituição Federal.

1 Art. 37. [...];

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Nestes termos sugerimos que no Projeto de Lei sejam excluídos do benefício os Secretários Municipais, conforme narrativa acima apresentada.

..."

Dessa leitura, entendo que o colega não desbordou do entendimento técnico, pois, depende muito da redação e o entendimento hermenêutico, já que a possibilidade depende da interpretação se se trata de verba remuneratória, ou indenizatória.

Colegas de assessorias técnicas como por exemplo o parecer firmado pelo meu colega de estudos Dr. Júlio César Pause, concluíram pela possibilidade da indagação, se se tratar de verba claramente indenizatória.

O Dr. Edison Mello como eu disse não desbordou desse entendimento, já que ele entendeu que é ilegal se caracterizasse verba remuneratória.

E, secretários não são servidores, mas sim agentes políticos, condição dada desde a promulgação da Emenda Constitucional nº19/98.

Assim, eles pairam no mesmo patamar dos demais agentes políticos, e por isso, inclusive, podem ser nomeados mesmo sendo parentes dos gestores, haja visto que a vedação pelo nepotismo somente se dá aos servidores, e isto eles não são.

Logo, ao entendimento majoritário, havendo dotação comportada pelo exame do impacto, e o projeto de lei local preceituando esse direito, porém, com clara redação que a verba é indenizatória, e não formação de subsídio maior, nada impediria tal benefício.

Fica claro, então, que por lei tem de precisar que é expressamente verba indenizatória.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 29 de julho de 2023.

Silomar Garcia Silveira
OAB/RS:32.116
Assessoria Jurídica UVERGS

Edison Imar Oliveira Mello
Economista
Consultor Técnico

Robinson Fabiano da Silva Zahn
OAB/RS:

Maria Ana Valmorbida
Bacharela – Assistente/DEJUR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA

PARECER JURÍDICO 003/2023

**VALE ALIMENTAÇÃO. OBEDECIDOS OS
DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. O
PAGAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO
AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
DEPENDE DE PREVISÃO ESPECÍFICA EM
LEI LOCAL. POSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO

O Presidente do Legislativo Municipal com a concordância dos demais Vereadores solicitam parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n.º 47 de 14 de julho de 2023, que dá nova redação ao artigo 9º da Lei Municipal n.º 1.535 de 23 de novembro de 2010, que institui o benefício do vale alimentação aos servidores municipais, a fim de estender o vale alimentação aos secretários municipais. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, sob pena de responsabilização disciplinar, civil e criminal.

Porém o artigo 31 combinado com o artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, “a” e “c”, assegura ao Poder Público Municipal a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração do seu regime jurídico, a fixação de carga horária, dos vencimentos e demais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA

vantagens aos servidores públicos municipais, desde que, respeite os preceitos constitucionais pertinentes.

A Lei Municipal n.º 1.535/2010, regulamentou o pagamento do vale alimentação aos servidores públicos municipais, não fazendo referência aos agentes políticos.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 484 da repercussão geral firmou entendimento que os secretários, Prefeito e Vice-Prefeito, na condição de agente políticos, estão submetidos as regras do inciso V do artigo 29 com o parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Assim, não são devidos todos os direitos e vantagens previstas no Regime Jurídico dos Servidores do Município, senão aquelas previstas em lei específica.

Portanto, diante da tese fixada no Tema 484 do STF, é possível concluir pela possibilidade de pagamento de algumas vantagens em acréscimo ao subsídio, sem desnaturá-lo, desde que previstas em lei específica local e com caráter indenizatório. Vejamos abaixo decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Processo n.º 0984-02.00/13, que corrobora tal conclusão:

[...] Na análise do item, vejo que a discussão da matéria gira em torno da caracterização do benefício: indenizatório ou remuneratório. **Em sendo de cunho indenizatório, haveria possibilidade de concessão aos Secretários Municipais**, ainda que não estivessem contemplados expressamente na Lei Municipal. Por outro lado, se confirmado o caráter remuneratório do benefício, este não poderia ser ampliado aos Secretários Municipais, pois seria necessária a edição de lei específica para isso, observando o princípio da anterioridade. No exame da Lei Municipal nº 404/2005, que institui o Programa Vale-Alimentação, consta expressamente ser de caráter indenizatório o pagamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA

dessa verba. Ademais, o seu § 2º exclui do cálculo da percepção do vale alimentação os dias em que o funcionário faltar ao trabalho, estiver no gozo de férias, licenças ou afastamentos. Tais condições foram mantidas quando da edição da Lei nº 448/2006, de 12 de maio de 2006, que alterando a lei instituidora do Vale alimentação, ampliou esse benefício para cargos em comissão, cargos eletivos, servidores contratados emergencialmente e cargos em extinção. **Esse entendimento pela possibilidade do pagamento de verba indenizatória a Agentes Políticos foi acatado no julgamento do Processo de Contas nº 5489-0200/09-1, Executivo Municipal de Passo Fundo, julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão de 24-07-2013. (Grifamos)**

III – CONCLUSÃO

Conclui-se que o referido projeto de lei não ofende o disposto no artigo 39, parágrafo 4º da Constituição Federal, pois trata-se de parcela de cunho indenizatória e não remuneratória, podendo o vale alimentação ser estendido aos secretários municipais, razão pela qual **opino** pelo prosseguimento do Projeto de Lei n.º 47 de 14 de julho de 2023.

Fagundes Varela/RS, 28 de julho de 2023.


MARINA ROMAN
ASSESSORA JURÍDICA